



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2727448 - RJ
(2024/0315418-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
JORGE MESQUITA JÚNIOR - RJ141252
ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498
RAYSA PEREIRA DE MORAES - RJ172582
AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : FRANCISCO ANTONIO FABIANO MENDES - RJ025872
DIOGO JOSÉ FABIANO MENDES - RJ164164

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INCABÍVEL PELA PARTE AGRAVADA. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA. JUIZ QUE INDUZIU O JURISDICIONADO A ERRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICABILIDADE. SÚMULA 568/STJ MANTIDA.

1. Impugnação ao crédito.
2. A jurisprudência do STJ, em respeito à boa-fé processual, admite, de forma excepcional, que seja relevado o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado, situação em que se aplica o princípio da fungibilidade recursal.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de março de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2727448 - RJ
(2024/0315418-0)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628
JORGE MESQUITA JÚNIOR - RJ141252
ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498
RAYSA PEREIRA DE MORAES - RJ172582
AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS : FRANCISCO ANTONIO FABIANO MENDES - RJ025872
DIOGO JOSÉ FABIANO MENDES - RJ164164

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INCABÍVEL PELA PARTE AGRAVADA. ERRO GROSSEIRO. AUSÊNCIA. JUIZ QUE INDUZIU O JURISDICIONADO A ERRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICABILIDADE. SÚMULA 568/STJ MANTIDA.

1. Impugnação ao crédito.
2. A jurisprudência do STJ, em respeito à boa-fé processual, admite, de forma excepcional, que seja relevado o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado, situação em que se aplica o princípio da fungibilidade recursal.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL contra decisão que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto pela agravada.

Ação: Impugnação ao crédito apresentada pela agravante em face de ARMCO STACO Galvanização Ltda - Em Recuperação Judicial.

Decisão unipessoal: deu provimento ao recurso especial interposto pela agravada, sob o fundamento de que a jurisprudência do STJ, em respeito à boa-fé processual, admite, de forma excepcional, que seja relevado o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado, situação em que se aplica o princípio da fungibilidade recursal.

Agravo interno: a agravante alega, em síntese, que "a Amil interpôs de forma equivocada o recurso de Apelação Cível, em erro manifestamente inescusável. Evidente, portanto, que a Agravada elegeu via completamente inadequada para seu pleito, uma vez que deveria ter interposto, sem exceções, o recurso de Agravo de Instrumento" (fl. 733).

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

Diante desse contexto, deve ser mantida a decisão agravada incólume, conforme se demonstra a seguir.

- Da Súmula 568 do STJ

A decisão agravada consignou que o decidido pelo Tribunal local estaria em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é possível, de forma excepcional, relevar o equívoco na interposição do recurso quando o jurisdicionado for induzido a erro pelo magistrado, situação em que se aplica o princípio da fungibilidade recursal.

Para isso trouxe os seguintes precedentes: AgInt no REsp 2.014.696/DF, Terceira Turma, DJe de 19/4/2023; AgInt no REsp 1.911.924/PR, Terceira Turma, DJe de 13/12/2022; AgInt no AREsp 2.080.416/SP, Quarta Turma, DJe de 9/6/2023

e AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.004.196/SC, Quarta Turma, DJe de 21/10/2022.

Na hipótese dos autos, a agravante manejou recurso de apelação contra o provimento jurisdicional que julgou o pedido de impugnação de crédito, no âmbito da Recuperação Judicial.

Contudo, verifica-se que, de fato, a agravante foi induzido a erro pelo juiz do 1º grau de jurisdição, que, além de ter intitulado o ato recorrido de "sentença", determinou que "Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao Administrador Judicial para o efetivo cumprimento desta decisão e, em seguida, dê-se baixa e arquivem-se os autos" (e-STJ fls. 169-171).

Essas características, realmente, são típicas de sentença, de modo que não se pode reputar de grosseiro o erro praticado pela agravante ao interpor o recurso de apelação, em que pese a disposição do já mencionado art. 17 da Lei 11.101/2005.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ para reformar o acórdão recorrido.

Ressalta-se que a aplicação da mencionada súmula somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.727.448 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0315418-0

Número de Origem:

00942249220188190001 02427430920188190001 202424505719 2427430920188190001
942249220188190001

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADOS: FRANCISCO ANTONIO FABIANO MENDES - RJ025872

DIOGO JOSÉ FABIANO MENDES - RJ164164

AGRAVADO : ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADOS: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

JORGE MESQUITA JÚNIOR - RJ141252

ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498

RAYSA PEREIRA DE MORAES - RJ172582

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARMCO STACO GALVANIZACAO LTDA. - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADOS: BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA - RJ108628

JORGE MESQUITA JÚNIOR - RJ141252

ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498

RAYSA PEREIRA DE MORAES - RJ172582
AGRAVADO : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS: FRANCISCO ANTONIO FABIANO MENDES - RJ025872
DIOGO JOSÉ FABIANO MENDES - RJ164164

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2025